



*Handwritten signature*

## DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 9/95

ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 7/92/A, DE 20 DE MARÇO -  
- REQUISIÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DO ESTADO E TRABALHADORES POR CONTA  
DE OUTRÉM PARA PARTICIPAÇÃO EM ACTIVIDADES ASSOCIATIVAS

O Decreto Legislativo Regional nº 7/92/A, de 20 de Março, veio criar o regime da requisição para a participação em actividades promovidas pelas associações juvenis, o que muito tem contribuído para a dinamização do associativismo juvenil.

Com base na experiência colhida com a aplicação do referido diploma, são agora feitos alguns ajustamentos. Designadamente, é simplificado o regime de reconhecimento do interesse público da actividade para a qual é pedida a requisição e passa a ser feita a exigência de só as associações inscritas no registo regional de associações juvenis poderem pedir a requisição.

Por outro lado, são clarificados certos aspectos do regime em vigor, nomeadamente quanto à obrigação de pagamento da retribuição durante o período da requisição, que, no caso de pessoal vinculado à Administração Pública, cabe ao serviço respectivo e, nos restantes casos, à Direcção Regional da Juventude.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:



*Alf. J.*

### **Artigo 1º**

1 - Os trabalhadores do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social, bem como os funcionários e agentes da Administração Pública podem ser requisitados para participação nas seguintes actividades promovidas por associações juvenis:

- a) Acções de formação, podendo a participação ser como formando ou como formador;
- b) Outras actividades associativas de reconhecido interesse público.

2 - O período de requisição não pode exceder 30 dias por ano, seguidos ou interpolados.

### **Artigo 2º**

1 - O período da requisição é equiparado, para todos os efeitos, a serviço efectivo, salvo o disposto no número seguinte.

2 - Os encargos com as remunerações dos trabalhadores requisitados dos sectores público empresarial, privado e cooperativo e social, durante o período de requisição, são suportados pelo orçamento da Secretaria Regional responsável pela área da juventude.

### **Artigo 3º**

1 - A requisição é feita por despacho do membro do Governo responsável pela área da juventude, por proposta fundamentada da associação juvenil interessada, depois de obtida a anuência do trabalhador, funcionário ou agente.



*Alf. J.*

2 - A requisição deve ser precedida, consoante os casos, de autorização do empregador ou de parecer do dirigente competente para autorizar licenças por período até 30 dias.

3 - A proposta de requisição só pode ser apresentada por associações inscritas no registo regional de associações juvenis.

#### **Artigo 4º**

A requisição pode ser feita cessar a todo o tempo, por decisão do membro do Governo responsável pela área da juventude, nomeadamente em resultado do incumprimento por parte do requisitado do regime de participação na actividade associativa juvenil.

#### **Artigo 5º**

É revogado o Decreto Legislativo Regional nº 7/92/A, de 20 de Março.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 31 de Maio de 1995.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
*Gabinete do Presidente*

O Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores,

Alberto Romão Madruga da Costa